

Licita

De: Comissão Permanente de Licitação <cpl@trf2.jus.br>
Enviado em: sexta-feira, 26 de julho de 2019 14:59
Para: 'Licita'
Assunto: ENC: Impugnação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2019 Proc. nº TRF2-EOF-2019/030. COOPERBOM-RJ

De: Guilherme Marcel [mailto:guilherme-marcell@hotmail.com]
Enviada em: sexta-feira, 26 de julho de 2019 14:55
Para: Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Impugnação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2019 Proc. nº TRF2-EOF-2019/030. COOPERBOM-RJ

Prezado, Sr^a, pregoeiro, venho por meio deste informar que somos a;
" COOPERBOM-RJ " Cooperativa de Trabalho dos Bombeiros Civis do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ: 31.512.073/0001-96
endereço: Rua Lavosier, lote:29 Quadra:73 - Parque Paulista - Duque de Caxias - Rio de Janeiro.

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2019. Proc. nº TRF2-EOF-2019/030.
Refere-se a contratação de mão de obra de bombeiros civis (no qual formam a brigada de incêndio)
No presente edital, informa que;

2.4 - Não poderão participar deste Pregão:
2.4.5- As Sociedades Cooperativas de Mão de Obra, constituídas nos termos da Lei nº 5.764,
de 16/02/71, tendo em vista o Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União e o
Ministério Público do Trabalho, constante do Anexo VII deste Edital;

A PARTICIPAÇÃO DAS "COOPERATIVAS DE MÃO-DE-OBRA" EM LICITAÇÕES PÚBLICAS: LIMITES

Tiago Borré

Procurador Federal junto à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região em Brasília/DF Advocacia Geral da
União

1 A INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL

Assentadas essas premissas e já adentrando na questão de fundo a que se presta este trabalho, tem-se que, a princípio, inexistente dispositivo legal que vede a participação de sociedades cooperativas em procedimentos destinados à contratação de bens e serviços pela Administração Pública, seja na Lei n. 8.666/93, seja na legislação esparsa. Em verdade, ao se ter em mente os princípios norteadores da licitação, notadamente o da isonomia (artigos 37, XXI da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93), não haveria que se cogitar a possibilidade de afastar as cooperativas das contratações públicas, salvo quando constatada a incompatibilidade entre o objeto da licitação e os objetivos sociais daquelas sociedades. Nesse rumo, confira-se o entendimento firmado pela Corte de Contas Federal nos autos do Acórdão n. 22/2003, exarado pelo seu Plenário:

[...] 7. No caso concreto, duas restrições impostas pelo Banco Central à participação de interessados no pregão nº 15/2002 foram objeto de questionamento por parte da representante e dizem respeito à vedação para participar do certame de empresas em consórcio e de cooperativas.

O item 3 do respectivo edital estabelece os requisitos para a participação na licitação, sendo que o subitem 3.1.2, dispõe que somente podem participar da licitação empresas que não se apresentem sob a forma de consórcio ou de cooperativas, qualquer que seja a modalidade de constituição.

[...] 12. Questão diversa diz respeito à possibilidade de cooperativas participarem do pregão. Como bem destacou a Unidade Técnica, cooperativas são, por definição legal (art. 4º da Lei nº 5.764/71), sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, ou a terceiros não associados, desde que, nesta última hipótese, não afrontem seus objetivos sociais.

13. Podem, portanto, como qualquer outra pessoa jurídica, celebrar contratos com terceiros. A única ressalva a esta liberdade diz respeito à vedação contida no art. 86 da mencionada Lei, no sentido de que o fornecimento de bens e serviços a terceiros, não cooperados, deve atender aos objetivos sociais da cooperativa.

14. Não há vedação legal, portanto, para que possam celebrar avenças com o Poder Público. Como frisado anteriormente, a licitação concretiza o princípio constitucional da impessoalidade e da igualdade, portanto, as restrições a terceiros contratar com a Administração somente podem ser aquelas previstas em lei e desde que limitadas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à execução do contrato.

15. A Medida Provisória nº 2.026/2000, convertida na Lei nº 10.520/2002, que instituiu, no âmbito da União, o pregão não traz nenhuma vedação explícita ou implícita à participação de cooperativas nas licitações sob aquela modalidade. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, estabeleceu os critérios de habilitação dos interessados sem, contudo, estabelecer restrições às cooperativas que preencham os requisitos de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica.

18. Como bem salientaram os autores supra e destacou a Unidade Técnica, a Constituição Federal estimulou a atividade cooperativista, consoante se depreende do § 2º do art. 174, ao estipular que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Evidente que o Estatuto de Licitações e Contratos não é a lei requerida pelo constituinte para concretizar o comando constitucional supra. Não traz ações positivas do Estado no sentido de fomentar o desenvolvimento das cooperativas. Todavia, não pode acarretar atitude negativa do Poder Público. Contraria o direito admitir que o mesmo Estado que tem por dever constitucional editar lei para incentivar o cooperativismo venha, por meio de interpretação de normas legais, restringir o desenvolvimento de cooperativas.

Essa restrição trazida pelo Tribunal de Contas e pelo doutrinador citado decorre, em verdade, da dicção do artigo 86 da Lei n. 5.764/6, de 16 de dezembro de 1971, do qual se extrai que a prestação de serviços por cooperativas a não associados é excepcional e precisa estar em consonância com os objetivos sociais fixados na norma estatutária. Quanto a essa restrição, portanto, existe previsão legal, não constituindo objeto de construção doutrinária e/ou jurisprudencial.

Por todo exposto, e por inteira igualdade de justiça peço ao ilustre Srª, pregoeiro, que seja deferido o pedido de impugnação e inclusão da cooperativa especializada de mão obra bombeiro civil na área licitada para participar de igual com os outros concorrentes.

Para qualquer meio de contato usar estes canais;

Tarcio da Silva Rodrigues.

email: presidenciacooperbomrj@gmail.com

| telefone -21999222827



Resposta 29/07/2019 14:17:42

PROCESSO – EOF - Nº2019/230 PREGÃO Nº 15/19 ATA DE DELIBERAÇÃO Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e dezenove, às 13:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 6º andar, sala 604, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, instituído pela portaria TRF2-PSG-2018/433 de 28.09.2018, para deliberar o seguinte: A COOPERBOM-RJ - Cooperativa de Trabalho dos Bombeiros Civis do Estado do Rio de Janeiro apresentou, tempestivamente às fls. 176/191, IMPUGNAÇÃO ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 12 do Decreto 3.555/00. A impetrante insurge-se contra o subitem 2.4.5 do Edital, Anexo VII do Edital Termo de Conciliação Judicial e Sua Homologação que veda a participação de cooperativas ao certame licitatório. Ante as alegações da impetrante, o Pregoeiro passa a deliberar: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural Justiça Federal, conforme especificações definidas neste Edital e seu Anexo I - Termo de Referência. O Termo de Conciliação e sua Homologação impede a UNIÃO de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão de obra para prestação de serviços ligados a atividades-fim ou meio, quando os serviços demandarem subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços. Consoante cláusula terceira § único, o referido Termo não proíbe a participação de cooperativas em processos licitatórios, desde que o serviço terceirizado não esteja incluído no rol descrito na cláusula primeira do referido Termo. Ocorre que a licitação tem por objeto: A contratação de empresa especializada para prestação de serviços em proteção contra incêndio, com fornecimento de bombeiros civis profissionais, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em regime de turnos de trabalho, e treinamento de brigada de incêndio para este E. Tribunal e para o Centro Cultural Justiça Federal, conforme especificações definidas neste Edital e seu Anexo I - Termo de Referência. O Termo de Conciliação e sua Homologação, constante do Anexo VII do Edital ressalta: Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão de obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles: a) - Serviços de limpeza; b) - Serviços de conservação; c) - Serviços de segurança, de vigilância e de portaria; d) - Serviços de recepção; e) - Serviços de copeiragem; f) - Serviços de reprografia; g) - Serviços de telefonia; h) - Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações; i) - Serviços de secretariado e secretariado executivo; j) - Serviços de auxiliar de escritório; k) - Serviços de auxiliar administrativo; l) - Serviços de office boy (contínuo); m) - Serviços de digitação; n) - Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas; o) - Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante; p) - Serviços de ascensorista; q) - Serviços de enfermagem; e r) - Serviços de agentes comunitários de saúde. O §1º da cláusula 3ª do referido Termo de Conciliação e sua Homologação, destaca: O Parágrafo Primeiro - É lícita a contratação de genuínas sociedades cooperativas desde que os serviços licitados não estejam incluídos no rol inserido nas alíneas "a" a "r" da Cláusula Primeira e sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação às cooperativas, seja em relação ao tomador dos serviços, devendo ser juntada, na fase de habilitação, listagem contendo o nome de todos os associados. Esclarecem as partes que somente os serviços podem ser terceirizados, restando absolutamente vedado o fornecimento (intermediação de mão de obra) de trabalhadores a órgãos públicos por cooperativas de qualquer natureza. (grifei) Consoante trecho Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara: "Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão de obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 - Plenário - TCU". (grifei.) No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, TCU: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade." Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: "Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". Considerando que as prerrogativas são detidas pela Administração pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do indivíduo, denominando a "supremacia interesse público sobre o particular.(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64). Diante do acima exposto, o Pregoeiro considera IMPROCEDENTES as alegações da impugnante A COOPERBOM-RJ " Cooperativa de Trabalho dos Bombeiros Civis do Estado do Rio de Janeiro, mantendo os termos do presente Edital em sua íntegra. Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo pregoeiro. Francisco Luís Duarte Pregoeiro